



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

Agravante: Claudionor Caetano

Agravada: Águas do Rio 4 SPE S.A.

Relator: Desembargador Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudionor Caetano contra decisão interlocutória de indexador 301686585 que indeferiu a inversão do ônus probatório, nos seguintes termos:

“Em face da anuência da parte autora, proceda-se à retificação do polo passivo, junto ao Distribuidor e no sistema PJe, passando a constar ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

O pedido de inversão do ônus da prova deve ser analisado com base em fatos que fujam do comum ou que ofendam de maneira grave a defesa das partes. A condição de consumidor não autoriza de forma absoluta a inversão do ônus da prova. Considerando a natureza do conflito, é possível à parte autora produzir prova dos fatos alegados, na forma prevista no artigo 373 do CPC.

Assim, indefiro a inversão do ônus da prova, por entender que não se encontra configurada a hipossuficiência da parte autora em provar o alegado na inicial.

Neste sentido, esclareça o autor, em cinco dias, se possui novas provas a produzir, valendo o silêncio como negativa.”

Sustenta o agravante, então, que, observada a relação consumerista, o consumidor, vulnerável tecnicamente e que apresenta versão verossímil ao Poder Judiciário, teria o direito subjetivo processual de ter invertido o ônus da prova. Aduz que a presente controvérsia não abrange um elemento probatório ordinário disponível, do mesmo modo, às partes.

Portanto, objetiva além da concessão da tutela recursal suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao indeferime



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

inversão do ônus da prova, obstando-se o encerramento da fase instrutória antes da definição desse assunto recursal, o provimento do agravo de instrumento para subsistir a reforma da decisão de piso, com a respectiva inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

É o relatório. **Decido.**

Recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cediço é que a antecipação da tutela recursal tem caráter excepcional e deve evidenciar questão urgente que prejudique a utilidade da análise do próprio agravo de instrumento. Assim, pode-se dizer que seus pressupostos não se confundem com aqueles próprios da análise de mérito.

No que concerne à matéria de fundo, destaca-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90.

Aliás, na conformidade dos termos do enunciado sumular nº 254 do Eg. TJRJ, *“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”*

Daí se colocar a possibilidade de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII daquele estatuto protetivo, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

Constata-se, então, que somente a conjugação de narrativa verossímil à hipossuficiência da parte em comprová-la podem redistribuir (



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

da prova, normalmente sujeito à dinâmica do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, depreende-se da doutrina de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves a compleição normativa destes conceitos, vejamos:

“O primeiro requisito para a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, do C.D.C., é a verossimilhança da alegação do consumidor, exigindo-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer em situações similares à narrada na demanda judicial. Conforme já tive a oportunidade de defender, a verossimilhança é uma aparência da verdade pela mera alegação de um fato que costuma ordinariamente ocorrer, não se exigindo para sua constituição qualquer espécie de prova.

(...)

O segundo requisito para inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII do CPC é a hipossuficiência do consumidor. Trata-se de requisito bem mais polêmico na doutrina que o primeiro, embora seja possível se verificar uma tendência doutrinária majoritária no sentido de entender que a hipossuficiência exigida pela lei é a técnica.

(...) Nas corretas palavras de Kazua Watanabe, “ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorrer a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova.”¹

Pois bem. No caso em comento, em juízo perfunctório, verificam-se presentes as circunstâncias autorizadoras da inversão do ônus probatório com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

De um lado, vislumbra-se a verossimilhança das alegações na exordial, porquanto a prova documental anexada subsidia, em primeira aparência, o direito pleiteado.

1 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor* Janeiro: Forense, 2012.



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

Compulsando os autos de origem, vê-se que a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais contra a concessionária ré responsável pelo abastecimento de água, alegando que embora esteja adimplente, foi informado da recusa para a instalação de hidrômetro em sua residência, sob o argumento de existência de dívida em aberto vinculada a outro endereço que aduz desconhecer (indexador 213689579). Nesse sentido, sustenta que permanece sem fornecimento de água e que a parte ré condicionou a instalação do equipamento de medição à quitação do débito estranho à unidade consumidora.

A posteriori, o juízo de origem indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova ao fixar os pontos controvertidos da demanda, sob o fundamento de que *“O pedido de inversão do ônus da prova deve ser analisado com base em fatos que fujam do comum ou que ofendam de maneira grave a defesa das partes. A condição de consumidor não autoriza de forma absoluta a inversão do ônus da prova. Considerando a natureza do conflito, é possível à parte autora produzir prova dos fatos alegados, na forma prevista no artigo 373 do CPC. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova, por entender que não se encontra configurada a hipossuficiência da parte autora em provar o alegado na inicial.”*

Diante dos fatos narrados na peça inicial e pelas provas carreadas aos autos, constata-se a hipossuficiência técnica do autor, pessoa física de poucos recursos financeiros e desprovido de conhecimento técnico especializado para a adequada produção probatória. Por outro prisma, a parte ré, na qualidade de concessionária de serviço público, dispõe de plena capacidade técnica e informacional, detendo os dados e os meios necessários, como registros de atendimento, informações cadastrais, histórico do hidrômetro e procedimentos de faturamento, circunstâncias que lhe conferem melhores condições de esclarecer os fatos controvertidos.

Nesse contexto, exigir do consumidor, além da demonstração mínima de seu direito — já evidenciada pelos documentos que instruíram a petição inicial —, a produção de prova técnica destinada a comprovar indisponibilidade da rede para instalação do hidrômetro, eventual irregularidade cadastral e histórico de débitos associados à medição de outro endereço estranho revela-se medida desproporcional. Tal exigência implicaria impor à parte autora a produção de prova excessivamente onerosa ou de difícil obtenção, sobretudo quando os elementos técnicos indispensáveis à elucidação da controvérsia se encontram sob a esfera de domínio da própria ré.



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

A corroborar esse ponto, colaciona-se jurisprudência deste E. Tribunal, *in verbis*:

RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUAS DO RIO). COBRANÇAS EXORBITANTES. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. REFORMA DO DECISUM. Cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais, uma vez que a relação jurídica se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, sendo a agravada prestadora de serviço público essencial sob o regime de concessão. A inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, sendo uma regra de natureza eminentemente processual, permitindo ao juiz equilibrar a posição das partes no processo. Quando se inverte o ônus da prova é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, sob pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda e não apenas a transferência de um ônus. Isso significa que a inversão do ônus da prova é imperativo do bom senso, quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável ou muito mais fácil, provar a sua inexistência. Na hipótese presente, verifica-se a hipossuficiência técnica do Condomínio perante a gigante concessionária de águas, além da verossimilhança das alegações autorais diante da discrepância dos valores faturados em relação à média histórica, o que atrai a incidência do art. 6º, VIII, do CDC. Recurso conhecido e provido.

(0089009-94.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 24/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)) (grifado)

.....

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENFERMIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA.



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

**CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA ACERCA DE
REGULARIDADE DE TOI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo que, ao sanear ação, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova em demanda consumerista relativa à lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e recuperação de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre consumidora e concessionárias de serviço público de energia caracteriza típica relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

4. O art. 6º, VIII, do CDC assegura a inversão do ônus da prova, ope judicis, quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, requisitos evidenciados no caso.

5. Demandante que juntou cobrança relativa a TOI e memória de cálculo de recuperação de débito, onde se verifica que, apesar da irregularidade apontada pela concessionária, houve registro de consumo normal durante o período de recuperação, incompatível com a hipótese de desvio de energia.

6. As alegações trazidas pela Agravante, somada aos elementos mínimos já colacionados, são dotadas de plausibilidade, a admitir a inversão do ônus da prova.

7. Concessionárias de serviços públicos detêm melhores condições técnicas e documentais para comprovar a regularidade das cobranças, configurando a hipossuficiência da consumidora.

8. Deferimento da inversão do ônus da prova que não representa garantia de procedência dos pedidos nem dispensa prova mínima das alegações, tal como entendimento pacificado na Súmula de nº 330 desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: "1. Configurada a relação de consumo, aplicam-se as regras protetivas do CDC às demandas envolvendo concessionárias de serviços públicos. 2. A inversão do ônus da prova, in casu, pode decorrer ope legis (art. 14 do CDC) ou ope judicis (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao fornecedor comprovar a regularidade das cobranças."



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

regularidade da prestação do serviço. 3. A inversão do ônus da prova não afasta a necessidade de a parte autora produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, e 14; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0035561-46.2024.8.19.0000, Des. José Carlos Paes, j. 27.06.2024; TJRJ, AI nº 0051813-90.2025.8.19.0000, Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 11.09.2025; TJRJ, AI nº 0081478-25.2023.8.19.0000, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 16.11.2023.

(0091184-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) (grifado)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C ANULATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.** VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em ação ajuizada por consumidora em face de concessionária de serviço público de energia elétrica.

2. Consumidora questiona cobrança decorrente de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI lavrado pela concessionária, alegando inexistência de irregularidade no fornecimento de energia e pagamento regular das faturas.

3. Indeferimento da inversão do ônus da prova, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para o deferimento da inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, em demanda envolvendo relação de consumo entre consumidora e concessionária de energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000

5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

6. A hipossuficiência do consumidor, especialmente sob o aspecto técnico, autoriza a inversão do ônus da prova, independentemente da análise exclusiva da condição econômica.

7. As alegações iniciais se mostram verossímeis, diante da documentação apresentada e da controvérsia acerca da regularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção.

8. A inversão do ônus da prova não implica acolhimento automático do pedido, nem exonera o consumidor da produção de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, conforme entendimento sumulado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a inversão do ônus da prova.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, e 6º, VIII; CPC/2015, art. 373, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento 0038317-28.2024.8.19.0000, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2024; Súmula 330/TJRJ; Súmula 227/TJRJ.

(0098659-68.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifado)

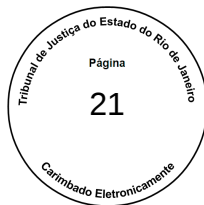
Nesse cenário, mostra-se ainda mais relevante a redistribuição do ônus probatório, sobretudo porque a parte ré, enquanto concessionária de serviço público, dispõe de estrutura técnica e informacional muito superior, detendo melhores condições de produzir prova ou de apresentar impugnações técnicas às alegações exordiais e aos documentos anexos pelo autor.

Por conseguinte, a inversão do ônus da prova configura medida adequada para restabelecer o equilíbrio processual entre as partes, evitando que o consumidor seja onerado com encargos probatórios desproporcionais em face da evidente assimetria técnico-informacional existente na relação jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0055879-79.2026.8.19.0000
COMUNIQUE-SE ao juízo de origem.

INTIME-SE a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Tudo cumprido, **VOLTEM-ME** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator

